

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL

ELCIO NACUR REZENDE

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

CONSUELO REYES MARZAL RAGA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito agrário e ambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Consuelo Reyes Marzal Raga; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-004-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Ambiental, do X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Valência, Espanha, no dia 06 de setembro de 2019.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores, uma da Espanha e dois do Brasil, quais sejam: Consuelo Reyes Marzal Raga da Universidade de Valência/Espanha; Luiz Ernani Bonesso de Araujo da Universidade de Passo Fundo/Brasil e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Brasil e da Espanha que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre o Direito Agrário e Ambiental, na esperança da conscientização da importância de vivermos em um planeta ecologicamente equilibrado.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Ambiental e Agrário, produzido por profícuos estudiosos.

Os artigos apresentados oralmente na Universidade de Valência e que compuseram esta obra foram assim intitulados: A busca por um desenvolvimento sustentável incluído para os povos e comunidades tradicionais; Arbitragem na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado; Educação ambiental: um instrumento para a efetivação da sustentabilidade e do direito socioambiental; Os piores desastres com barragens de rejeitos no mundo e os desafios para a padronização regulatória sob a perspectiva de uma governança colaborativa

internacional; Ponderações acerca do direito de propriedade sobre a água; Responsabilidade civil ambiental decorrente de tragédias ambientais – uma análise da imperiosa desconsideração da personalidade jurídica na busca da proteção do meio ambiente em face da sociedade de risco; Responsabilidade do estado para a conservação do meio ambiente à luz do princípio da prevenção e da precaução.

A Doutora Marzal Raga, profesora de la Universidad de Valência, concluiu as intervenções orais anteriores através da apresentação de um trabalho intitulado "Os valores agrários e ambientais das terras rurais peri-urbanas". Com esta intervenção, o regulamento foi mostrado da Huerta de Valência e as implicações agrárias e ambientais deste espaço periurbano. É uma das poucas paisagens europeias em Huerta, que sofreu fortes ameaças: crescimento urbano insustentável, abandono da atividade agrícola, bem como a Poluição do solo e da água. A recente aprovação da Lei 5/2018, de 6 de março, da Huerta de Valência tem como objetivo resolver todos esses problemas a partir de diferentes abordagens. Projeta-se a dimensão produtiva, urbana, ambiental e cultural cumulativamente sobre a Huerta de Valência e exigem soluções transversais.

Esperamos, estimado(a) leitor(a), que esta obra possa servir de instrumento de socialização do conhecimento científico e, sobretudo, como conscientização de todos para que se comportem de maneira que seja propiciada preservação ambiental para que possamos hoje e, sobretudo, as próximas gerações, viverem em um planeta melhor.

Profa. Dra. Consuelo Reyes Marzal Raga (Universidade de Valência/Espanha)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo/Brasil)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil)

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DECORRENTE DE TRAGÉDIAS
AMBIENTAIS – UMA ANÁLISE DA IMPERIOSA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NA BUSCA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
EM FACE DA SOCIEDADE DE RISCO**

**ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY ARISING FROM ENVIRONMENTAL
TRAGEDIES - AN ANALYSIS OF THE IMPROVED DECLARATION OF LEGAL
PERSONALITY IN SEARCH OF ENVIRONMENTAL PROTECTION**

**Jayro Boy De Vasconcellos Júnior ¹
Elcio Nacur Rezende ²**

Resumo

Este artigo tem por objetivo demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica é imperiosa na busca da proteção ambiental em face da sociedade de risco, catalizadora das tragédias. Inova-se, na medida em que se pretende verificar se o agravamento dos riscos, somado as peculiaridades do dano ambiental exige do ordenamento jurídico que evolua criando instrumentos mais eficazes de responsabilização, prevenção e precaução, mitigando princípios como o da autonomia da pessoa jurídica. Utilizou-se metodologicamente a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, com raciocínio crítico-dedutivo e aporte na teoria de Beck como meio de alcançar o objetivo descrito.

Palavras-chave: Tragédia, Dano, Desconsideração da personalidade jurídica, Responsabilidade civil ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate that the disregard of legal personality is imperative in the search for environmental protection in the face of the society of risk, catalyzing the tragedies. The aim is to verify whether the aggravation of risks, in addition to the peculiarities of environmental damage, requires the legal system to evolve by creating more effective instruments of accountability, prevention and precaution, mitigating principles such as the autonomy of the legal person. It was used methodologically the doctrinal and jurisprudential research, with critical-deductive reasoning and based on Beck's theory as a way to reach the objective described.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tragedy, Damage, Disregard of legal personality, Environmental civil liability

¹ Acadêmico do Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de grande relevância na busca da proteção ao meio ambiente, no contexto da sociedade de risco, em que as tragédias estão cada vez mais comuns, será o tema central deste estudo.

Justifica-se o trabalho aqui apresentado na medida em que aponta para a necessidade de se criar e atualizar instrumentos aptos a uma eficaz responsabilização, prevenção e precaução, mitigando princípios como o da autonomia da pessoa jurídica, que durante mais de um século foi usado de modo desvirtuado, especialmente com o fito de causar prejuízo a terceiros e evitar o cumprimento de obrigações.

O estudo da incidência das tragédias em face do agravamento dos riscos, somado as peculiaridades do dano ambiental poderá contribuir para responder ao seguinte problema que se propõe a enfrentar neste articulado: A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é de suma importância em situação de dano ambiental que tenham a dimensão de uma tragédia, como medida de mitigação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica degradadora para contornar situações de esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica e garantir a proteção ao meio ambiente em face da sociedade de risco, catalizadora das tragédias?

Estabelece-se, assim, o objetivo de investigar a desconsideração da personalidade jurídica enquanto instrumento eficaz na busca da proteção ao meio ambiente no contexto da sociedade de risco, em que as tragédias estão cada vez mais comuns.

Nas reflexões para responder ao objetivo desse estudo utilizaremos a metodologia da pesquisa bibliográfica com raciocínio crítico-dedutivo.

Na busca de argumentos será usado o referencial teórico em Beck.

Para um melhor entendimento do tema, o estudo se inicia com uma abordagem sobre a sociedade de risco catalizadora de tragédias causadoras de danos ambientais.

Em um segundo momento faremos a exposição sobre as peculiaridades do dano ambiental observadas também nas tragédias e as conseqüentes exigências de avanços nos instrumentos jurídicos para que possam responder de modo eficaz aos desafios e dificuldades relativos à cognição da responsabilidade civil ambiental.

Finalizando este estudo trataremos diretamente da imperiosa desconsideração da personalidade jurídica, em sede de responsabilidade civil ambiental, como medida de mitigação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica degradadora e sua

eficácia na proteção ao meio ambiente em face da sociedade de risco, catalizadora das tragédias.

2 A SOCIEDADE DE RISCO CATALIZADORA DE TRAGÉDIAS CAUSADORAS DE DANOS AMBIENTAIS

A análise das consequências advindas das tragédias, na perspectiva da responsabilidade civil ambiental nos obriga a enfrentar aspectos ligados ao comportamento da sociedade pós-moderna, pois este é diretamente ligado aquele resultado, pelo amálgama do risco, ou seja “... a racionalidade jurídica na esfera do ambiente ultrapassa um olhar técnico, dogmático e monodisciplinar, havendo a necessidade de compreender a crise ambiental por uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico do risco.” (AYALA, 2015 p. 124/125)

Lado outro, o debate sobre o agir da sociedade em face do risco, nos remete aos escritos de Ulrich Beck¹, especialmente à sua obra Sociedade de Risco, porquanto nela é descrito não só a influência do pensamento pós-moderno nas ações humanas, mas também se denuncia a potencialidade de danos advindos de tais bases, quer sejam aqueles causados ao próprio homem, quer sejam aqueles causados ao que o circunda, nisso incluindo o meio ambiente, em todos os seus aspectos.

A gênese do risco tem como protagonista o principal fator de propulsão da evolução da humanidade ao longo de sua história, qual seja, o desejo de modernização, que inclusive a trouxe ao seu atual momento chamado de sociedade da informação, de consumo, pós-industrial, pós-modernidade, ou simplesmente sociedade de risco, que por sua vez foi antecedido, em um primeiro instante por uma sociedade de estrutura agrária, e posteriormente pela industrial.

Pensou-se que a sociedade industrial, por sua “articulação esquemática de trabalho e vida, seus setores produtivos, seu pensamento em categorias de crescimento econômico, sua compreensão científica e tecnológica e suas formas democráticas”, (BECK, 1998, p.14) traria melhorias à humanidade levando-a a um patamar de excelência.

Contudo, a modernização não fez concretizar tais perspectivas, que restaram frustradas, e a bem da verdade, inclusive tomaram o sentido oposto ao inicialmente desejado,

¹ “Nascido em 1944 na cidade de Stolp (Alemanha), foi professor titular de Sociologia na Ludwig-Maximilian-Universität em Munique até julho de 2009 e é professor visitante da London School of Economics and Political Science”. (WESTPHAL, 2010, p. 420)

conduzindo o mundo ao outro extremo, que fez despontar um quadro de degradação das condições humanas que estiveram entremeadas por duas grandes guerras em que foram presenciados os horrores e as barbáries do homem contra o homem (*e.g.* Auschwitz e Nagasaki). (BECK, 1998)

Seguiram-se os anos e as tragédias, que possuem as mesmas bases de ação do pensamento semeado pela modernização, atingiram não somente seres humanos mas o meio ambiente como se acontecer em Fukushima I, Goiânia, Harrisburg, Bhopal e Chernobyl. (BECK, 1998).

No que diz respeito à tragédia nuclear de Chernobyl, devemos destacar que esta foi havida pouco tempo após a publicação da obra *Sociedade de Risco*, e acabou por confirmar “[...]uma das teorias sociológicas mais debatidas, e que originou toda uma linha teórica baseada na modernização reflexiva [...]”. (Mendes, 2015, p.23).

Ora, a linha teórica baseada na modernização reflexiva, fruto da sociedade de risco, tem como pilar central a premissa de que os efeitos desta modernidade se voltam contra a própria humanidade e tudo que lhe é afeto, daí ser reflexiva.

Portanto a tragédia nuclear de Chernobyl acabou por reforçar a linha de pensamento desenvolvida por Beck quanto “a uma visão eminentemente sociológica, baseada em fatores de mudança estrutural, assente no próprio conceito de sociedade e na força e na imanência dos fenômenos sociais”. (MENDES, 2015, p.23).

Neste contexto surge a ideia do risco² em Beck, como uma vivência cotidiana incrustada na sociedade pós-moderna, e que representa a fase que medeia a segurança e a destruição, na qual “... os riscos são sempre locais e globais, assumindo uma dimensão transescalar”. (MENDES, 2015, p.212)

O fato é que o “contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental” (AYALA 2015 p. 125) tais como as havidas nas tragédias de Mariana e Brumadinho, ambas no estado de Minas Gerais, que tem-se tornado cada vez mais comuns e tem apontado para uma resultante direta da ação do homem, impellido por um pensamento, de acúmulo de riquezas e apropriação dos recursos naturais desordenada e pouco precavida, próprios da sociedade de risco³.

² A teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade e de crise ambiental. (AYALA 2015 p. 125)

³ Inúmeros são os exemplos que demonstram que a natureza não suporta mais ser tratada de forma egoística e unilateral, atendendo exclusivamente aos anseios humanos, permeados pelo capitalismo. A ganância humana faz

O que se tem constando contudo, é que com o passar dos anos a sociedade prossegue capitaneada pelas mesmas noções que a fizeram transpor da sociedade industrial para a sociedade de risco, com o conseqüente agravamento da situação descurando-se, todavia de instrumentalizar-se de meios jurídicos para a resolução dos riscos agravados e consolidados em tragédias que fustigam a sociedade e o meio ambiente (AYALA, 2015)

Consoante Moraes e Saraiva (2018, p. 18) em “...meio a essa crise, é que se percebe o esgotamento da racionalidade jurídica individualista que, diante da incapacidade referente à promoção da sustentabilidade, admite a imposição de um processo de vulnerabilização socioambiental”.

Urge, portanto debater e buscar medidas que contingencie as externalidades que afetam negativamente o meio ambiente e que dizem respeito “à produção de bens, ou seja, verifica-se a autolimitação desse tipo de desenvolvimento e a necessidade de redeterminar os padrões (estabelecer novos padrões) de responsabilidade, segurança, controle, limitação e conseqüências do dano”. (AYALA 2015 p. 125)

O que se busca portanto, é que o sistema jurídico⁴, como um todo, a partir da constatação e discussão, com suporte teórico na sociedade de risco, dos pormenores atinentes aos danos ambientais, mormente nas tragédias, crie instrumentos jurídicos aptos a uma eficaz responsabilização, prevenção e precaução “imputando sanção e prudência aos novos riscos ambientais, potenciais ou abstratos, mas intoleráveis na sociedade pós-industrial”. (AYALA 2015, p. 125)

Concluindo, podemos afirmar que a análise das conseqüências advindas das tragédias, na perspectiva da responsabilidade civil ambiental nos obriga a enfrentar aspectos ligados ao comportamento da sociedade pós-moderna, pois este é diretamente ligado aquele resultado, pelo amálgama do risco, situação que tem se agravado, quer seja em quantidade de ocorrências quer seja em magnitude dos eventos e dos danos, o que exige que o sistema jurídico, como um todo, a partir da constatação e discussão, com suporte teórico na sociedade de risco, dos pormenores atinentes aos danos ambientais, mormente nas tragédias crie instrumentos jurídicos aptos a uma eficaz responsabilização, prevenção e precaução.

a natureza reagir, desencadeando vários processos, conhecidos como catástrofes ambientais, entre elas destacam-se: a seca, a desertificação, o aquecimento global - efeito estufa, as ilhas de calor, a eutrofização, a degradação da camada de ozônio, a chuva ácida, a inversão térmica, a extinção de várias espécies da fauna e da flora, entre outras. (SILVA p.60)

⁴ Dessa forma, é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situações de risco, perigo e dano, conduzem a pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional. Nesse sentido, o risco, atualmente, é um dos maiores problemas enfrentados, quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente e especialmente a responsabilização e a reparação do dano ambiental (AYALA 2015 p. 126)

3 Peculiaridades do Dano ambiental observadas também nas tragédias e as consequentes exigências de avanços nos instrumentos jurídicos para que possam responder de modo eficaz aos desafios e dificuldades relativos à cognição da Responsabilidade Civil Ambiental.

A responsabilidade civil não é tema novo nos meandros jurídicos, todavia com as modificações das relações humanas em suas diversas facetas e as respectivas resultantes advindas delas (previsíveis ou não), fizeram surgir novas demandas de caráter específico que exigem da doutrina e da Lei um igual avanço nos estudos e estabelecimento de diretrizes, a fim de contemplar e regular estas novas situações e suas consequências jurídicas, levando ao enfoque da proteção à pessoa da vítima.

A relação do homem como meio ambiente, em seu aspecto jurídico também não se afasta desta realidade, pelo que, ao se pensar em responsabilidade civil ambiental saímos da calha comum e temos como ponto de partida a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que aponta a “Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação” (BRASIL, 1981).

Esclarecemos de início, que a tragédia é uma qualificadora dos danos ambientais envolvendo a magnitude, todavia o dano apresenta as mesmas peculiaridades que ensejam um tratamento legal diferenciado, ainda que não se trate de um evento de grandes proporções.

Da leitura desta norma, em especial de seu artigo 14, § 1º,⁵ desponta uma característica de grande relevância no contexto da responsabilidade civil ambiental, qual seja, a obrigação do poluidor indenizar independentemente da existência de culpa, demonstrando o legislador uma clara adoção, em questões ambientais, da teoria da responsabilidade objetiva, cujo acolhimento se justifica em face das peculiaridades do dano ambiental e a tutela da vítima.

Cumpre-nos esclarecer que o artigo supracitado é anterior à Constituição da República de 1988, todavia o entendimento pacificado na doutrina é o de que houve a sua recepção, em face da vertente de proteção plena ao meio ambiente, como forma de tutelar à

⁵ Art. 14 [...] § 1º - “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (BRASIL, 1981)

vítima em seu aspecto mais básico, a vida digna, sem qualquer menção à investigação sobre a culpa no texto constitucional.⁶

Embora, em relação ao dano ambiental, o legislador tenha procurado estabelecer em norma especial a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, cumpre-nos apontar que o artigo 927⁷ do Código Civil Brasileiro, prevê de modo geral, também a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva.

As hipóteses ali delineadas apontam não só a existência de previsão específica em lei, (como no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81), mas igualmente, pelo fato do dano ambiental implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, qual seja, “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988), aplicando-se portanto, subsidiariamente o referido artigo, à reparação civil ambiental, servindo desta forma de fundamento jurídico para a obtenção da tutela de reparação do meio ambiente.

A responsabilidade civil objetiva tem como linha mestra afastar da discussão da reparação o elemento da culpa ou dolo. Esta portanto, indagará somente a existência de um dano e seu liame com a ação ou omissão do agente apontado, definindo assim se caberá a reparação e quem deverá promovê-la⁸.

A teoria da responsabilidade civil objetiva, ao afastar a perquirição da culpa, acaba por se distinguir da responsabilidade civil subjetiva, em um leque de intenções, pois em última instância pretende limitar as causas de excludente de responsabilidade, não considerar oponível o argumento da licitude da atividade do degradador, minorar os ônus da prova em relação ao nexos de causalidade para a vítima, se tornar aplicável tanto no contexto de ação

⁶ Cabe lembrar que, anteriormente à Constituição Federal de 1988 e no plano infraconstitucional, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu art. 14, § 1º. Com a promulgação da Lei Maior tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o art. 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais. (FIORILLO, 2018)

⁷ Art. 927 “[...] Parágrafo único. Haverá obrigação de **reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002)

⁸ Nesse diapasão, surge a Responsabilidade Civil Objetiva, como meio de garantir a tutela da vítima na medida em que dispensa a demonstração de culpa ou dolo por parte do ofensor para que arque com a responsabilidade pela degradação ambiental. Com efeito, é despicienda a demonstração de que o degradador agiu intencionalmente, negligentemente, imprudentemente ou imperitamente, para que esse responda civilmente pelos danos causados. Tal tese jurídica facilita sobremaneira na prática jurídica forense as condenações por danos ambientais, uma vez que o Autor da demanda somente demonstrará que o dano ambiental ocorreu e que existe um comportamento potencialmente degradador por parte do Réu, para que este seja condenado a reparar o dano causado, quer indenizando, quer restaurando as áreas degradadas. (REZENDE; BIZAWU, 2013)

quanto de omissão e por fim impor a responsabilidade objetiva também aos danos causados aos particulares. (REZENDE; BIZAWU, 2013)

O dano ambiental, como se acontecer em qualquer outra hipótese de responsabilidade civil, é a princípio perpetrado através de uma ação ou omissão do degradador, que pode ser uma pessoa física ou jurídica e atinge tanto bens ambientais individuais quanto coletivos, estando em todos os casos acobertada a reparação pela teoria da responsabilidade civil ambiental objetiva. (REZENDE; BIZAWU, 2013)

As características de que está jungido o dano ambiental, e que apontam para a necessidade da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, residem no fato de ser ele normalmente difuso, ou seja, o seu potencial é de tal magnitude que atinge diversas pessoas ao mesmo tempo, muitas delas sequer identificadas, não se descartando a possibilidade do dano ser coletivo, posto que suportado por determinado grupo de pessoas específicas, nem tampouco ser sofrido individualizadamente. (REZENDE; BIZAWU, 2013)

Além de normalmente difuso o dano ambiental enseja a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, pois não é possível dimensionar qual o prejuízo individual foi sofrido, sendo também muitas vezes irreversível e de caráter transfronteiriço, com efeitos cumulativos e de difícil estabelecimento do nexo causal. (REZENDE; BIZAWU, 2013)

Podemos assim aplicar ao poluidor, emprestando do Direito do Trabalho (no que diz respeito ao patrão) e do Direito do Consumidor (no que diz respeito ao fornecedor e o prestador de serviços), a ideia do ser coletivo (DELGADO, 2005), que sustenta a condição de inoponibilidade, dada a hipossuficiência de suas vítimas, que se encontram encarceradas nas desproporcionalidades dos efeitos das ações do degradador.

Portanto, a responsabilidade civil objetiva dá melhor resposta à cognição exigida para se atribuir ao degradador o dever de reparar, tendo em linha de conta que afasta a perquirição da culpa ou dolo, item de tormentosa e difícil investigação em sede de responsabilidade civil ambiental, bem como afasta argumentos que poderiam se tornar intransponíveis diante das peculiaridades que circunscrevem o próprio dano ambiental.

Ainda dentro da discussão sobre responsabilidade civil ambiental objetiva, verifica-se por parte da jurisprudência brasileira⁹ a adoção da teoria do risco integral, que não somente afasta a indagação sobre a existência ou não de culpa ou dolo, mas entende ser despicienda a análise do próprio nexo causal. A partir de uma relação jurídica mínima, esta teoria permite

⁹ “[...] 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição”. (BRASIL, 2009)

atribuir o dever de indenizar ao agente, pela tão só existência do dano, que deverá restar comprovado.

Em oposição à teoria do risco integral, construiu-se a formulação que investiga o vínculo etiológico entre a conduta do agente e o dano causado, sem contudo admitir a discussão sobre a culpa ou dolo, o que se se fosse permitido, transportaria a celeuma dos limites da responsabilidade objetiva para subjetiva, contrariando texto expresso de lei.

Elemento importante a ser lembrado na discussão da aplicação da teoria do risco integral ou da teoria do risco criado, se concentra na possibilidade de haver nesta o rompimento do nexo causal pelo advento do fortuito, força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima, sendo esta última hipótese, improvável em sede de direito ambiental.

Resta-nos ainda esclarecer que não se observa consenso na doutrina quanto à aplicabilidade da teoria do risco integral, em relação ao dano ambiental¹⁰

Concluindo, podemos afirmar que a tragédia enquanto qualificadora dos danos ambientais de grandes proporções, possui as mesmas peculiaridades aqui apontadas, todavia em grau acentuado, dada a sua magnitude, o que igualmente dificulta a sua apuração, a saber iminentemente difuso, embora possa ser em algumas hipóteses coletivo ou individual, de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo individual sofrido, não poucas vezes de caráter irreversível, transfronteiriço, com efeitos cumulativos e de difícil estabelecimento do nexo causal, motivo pelo qual, o legislador atento a tais questões, no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro sobre a proteção do meio ambiente e a tutela da vítima, fez clara opção pela responsabilidade civil ambiental objetiva, que afasta toda a discussão relativa à culpa. Por seu turno a jurisprudência majoritária, capitaneada pelo STJ, aponta uma conformação em face do risco integral, do que diverge parte da doutrina que não é pacífica quanto à sua pertinência à espécie.

4 A IMPERIOSA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL, COMO MEDIDA DE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA DEGRADADORA E SUA EFICÁCIA NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EM FACE DA SOCIEDADE DE RISCO, CATALIZADORA DAS TRAGÉDIAS.

¹⁰ [...] autores José Afonso da Silva, Cavalieri Filho, Annelise Monteiro Steigleder, Luiz Fux, Edis Milaré, dentre outros, defendem a Teoria do Risco Integral. Já Paulo de Bessa Antunes, Toshio Mukai, Alvino Lima e o Ministério Público de São Paulo na sua Súmula 18, dentre outros, por sua vez sustentam que a Teoria do Risco Criado é a que deve ser admitida no país. (REZENDE; RIBEIRO, 2014)

Apresentadas as particularidades próprias do dano ao meio ambiente, assim também as dificuldades em sede de cognição da responsabilidade civil ambiental, para a atribuição de titularidade do dever de reparar o dano ambiental, muito agravado na pós modernidade por tragédias.

Discutida também, a aplicação da teoria da reponsabilidade civil objetiva, como forma de tutelar a vítima e o meio ambiente, quer seja na modalidade do risco integral ou assumido, aquele amplamente acolhido pelos tribunais brasileiros, embora a doutrina discuta sobre sua pertinência, resta-nos ainda abordar a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de efetivação desta tutela reparatória do meio ambiente.

O ordenamento jurídico tem como missão a difícil tarefa de acompanhar a evolução das relações que surgem na dinâmica da vida, com vistas a traçar no plano abstrato uma regência que possa balizar a sociedade, para que haja uma convivência ordeira e pacífica, mesmo diante dos inevitáveis conflitos pertinentes aos relacionamentos humanos.

Desta necessidade surgiu a ficção da pessoa jurídica, a qual se atribuiu, mediante o preenchimento de requisitos legais, a personificação¹¹.

O atributo da personificação, concedido às pessoas jurídicas, importa em uma gama de aspectos que a instrumentalizam para cumprir, por exemplo, seus fins sociais, mormente, fazer negócio, contratar pessoas, pagar, receber etc, possibilitando nesse contexto agir de per si, sem se confundir com aqueles que a idealizaram, administram ou são seus proprietários.¹²

Destacamos nesse contexto o princípio da autonomia patrimonial¹³ que “é considerado elemento essencial do Direito Societário, por permitir a separação dos bens particulares dos sócios daqueles bens pertencentes à sociedade” (KÖHLER, 2012, p.129).

¹¹ 4. Ser pessoa. Ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres. Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem. Se há direito da entidade, antes de ser pessoa jurídica, à personificação, depende do direito positivo, em toda a sua escala (direito das gentes, direito constitucional estatal, direito administrativo, direito privado). No direito brasileiro, a pessoa jurídica é capaz de todos os direitos, salvo, está visto, aqueles que resultam de fatos jurídicos em cujo suporte fático há elemento que ela não pode satisfazer (e.q., ser parente, para suceder legitimamente, ou ter pretensão a alimentos). O direito público por vezes lhe atribui direitos subjetivos, pretensões, ações e exceções, como acontece aos partidos políticos e aos sindicatos. (MIRANDA, 2001, p. 130)

¹² Mendonça (1958, p. 79/80) enumera os seguintes aspectos: “a) capacidade de determinar-se e agir para a defesa e consecução de seus fins, por meio dos indivíduos, que figuram como seus órgãos; b) o patrimônio autônomo, isto é, não pertencente a nenhum dos indivíduos que a compõem; c) as obrigações ativas e passivas a seu cargo exclusivo; d) a representação em juízo”.

¹³ “Os bens integrantes do estabelecimento empresarial, e outros eventualmente atribuídos à pessoa jurídica, são de propriedade dela, e não dos seus membros. Não existe comunhão ou condomínio dos sócios relativamente aos bens sociais... No patrimônio dos sócios encontra-se a participação societária, representada pelas quotas da

Nesta vertente apontamos como uma das funções preponderantes que circunscrevem o referido princípio, o de resguardar tanto o sócio, quanto aquele que é titular de algum direito cuja obrigação deve ser adimplida pela pessoa jurídica.

O primeiro é resguardado, pois se assegura, contra eventuais reveses (próprios dos negócios comerciais, que são imprevisíveis, mormente por conta de vários fatores externos que podem influenciar no resultado final das transações), já que com o patrimônio destacado da pessoa jurídica, o sócio não responde, a princípio, pelas obrigações do negócio por ela entabulado.

Já o segundo, fica assegurado de que haverá o cumprimento das obrigações, haja vista que não se confundindo o patrimônio da pessoa jurídica com o do sócio, não haverá este de lançar mão desordenadamente, por exemplo, do capital de giro daquela, e também pelo fato de haver um patrimônio destacado e escriturado, só para a pessoa jurídica, capaz de garantir a satisfação de seu direito cuja obrigação deve ser adimplida pela pessoa jurídica.

Todavia, o que se percebeu com o passar dos anos é que este princípio tem servido também a objetivos escusos, propiciando um eficaz ferramental para aplicar golpes, induzir pessoas a erro, manipular a constituição e reestruturação de sociedades e assim frustrar o cumprimento de obrigações, trazendo prejuízos incalculáveis a terceiros. (KÖHLER, 2012)

Em reação ao uso indevido do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica surgiu, por meio de decisões inicialmente tímidas, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica¹⁴, tendo como precursores os norte-americanos¹⁵, que a chamaram de

sociedade limitada ou pelas ações da sociedade anônima... Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis os dos sócios e o da sociedade”. (COELHO, 2009, p. 15)

¹⁴ “Encontramos na doutrina brasileira, cunhada a seguinte definição, de desconsideração da personalidade jurídica: Usualmente utiliza-se a expressão para indicar a ignorância, para um caso concreto, da personificação societária. Vale dizer, aprecia-se a situação jurídica tal como se pessoa jurídica não existisse, o que significa que se trata a sociedade e o sócio como se fossem uma mesma e única pessoa. Atribuem-se ao sócio ou à sociedade condutas (ou efeitos jurídicos de conduta) que, não fossem a desconsideração, seriam atribuídos (respectivamente) à sociedade ou ao sócio” (JUSTEN FILHO, 1978. p. 165 *apud* KÖHLER, 2012, p.131)

¹⁵ “O julgamento da *disregard doctrine* mais antigo que se tem conhecimento ocorreu nos Estados Unidos no ano de 1809, no caso *Bank of United States x Deveaux*, momento em que o juiz Marshall estendeu as obrigações da empresa aos sócios individualizados. Na época, o julgado não teve repercussão positiva, tendo em vista que foi repudiado pela doutrina, tanto que a maioria dos autores nem mesmo menciona este caso. Em 1892, houve outro precedente norte-americano de desconsideração de personalidade jurídica, especificamente o caso *State vs. Standard Oil Co.*, julgado pela Corte Suprema do Estado de Ohio, em que foi levantado o “véu” da pessoa jurídica para caracterizar o monopólio das empresas de John Davison Rockefeller na produção de petróleo refinado. No entanto, a disputa judicial mais famosa e considerada como o marco para o desenvolvimento da *disregard doctrine* pela maioria dos autores, foi o caso *Salomon x Salomon & Co.*, julgado em 1897, na Inglaterra”. (KÖHLER, 2012, p.131)

“*disregard of legal entity*” ou “*lifting the corporate veil*” ou “*disregard doctrine*”¹⁶ (KÖHLER, 2012):

Portanto “essa teoria surgiu para corrigir fraudes, atos abusivos e ilegais de pessoas físicas que utilizavam a sociedade empresária para obter vantagens, frustrando direitos de terceiros”. (KÖHLER, 2012, p.131)

Cumpramos esclarecer que a desconsideração se difere da despersonalização, haja vista que aquela parte da teoria da realidade e assim trabalha na perspectiva que a pessoa jurídica existe independentemente da pessoa dos seus sócios¹⁷. (RODRIGUES, 2010).

Portanto, a desconsideração caminha em uma proposta diferenciada da despersonalização, pois “não implica anulação ou desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas sua ineficácia episódica”. (COELHO, 2009, p. 43)

Contudo, no Brasil, “durante muito tempo a coletividade conviveu com os ilícitos promovidos por sócios ou representantes de pessoas jurídicas, que as usavam como uma espécie de “cortina” para a prática de seus interesses, pois se sabia da impossibilidade de se misturar o patrimônio da empresa com o patrimônio dos sócios”. (RODRIGUES, 2010, p. 242-243) por quanto o Código Civil de 1916 estabeleceu, já no seu nascedouro, a clara separação entre pessoa jurídica e física, sendo que a legislação sobre o tema, desconsideração da personalidade jurídica, somente começou a surgir na década de 1990.

Tem-se por importante esclarecer que a desconsideração da personalidade jurídica foi na verdade, introduzida pela voz de Rubens Requião, mormente no ano de 1.969, ocasião em que participou de uma conferência sobre o abuso de direito e fraude perpetrados através da personalidade jurídica, e assim sustentou o combate dela e dos abusos praticados por pessoas jurídicas contra terceiros, indicando como caminho o manejo da “*disregard doctrine*”. (KÖHLER, 2012)

Daí para frente, ainda que de modo tímido a própria jurisprudência demonstrou acolhimento à tese, passando, por exemplo, “a determinar aos sócios das pessoas jurídicas a responsabilidade por dívidas sociais, sempre que julgavam terem eles agido, ao dirigir a

¹⁶ Desconsideração da personalidade jurídica ou levantar o véu corporativo ou desconsiderar a doutrina (tradução livre)

¹⁷ “É que a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário do que muitos pensam, não é afronta ao tratamento das pessoas jurídicas, mas, ao contrário, é instrumento de sua preservação e defesa. Não é forma de não reconhecê-la como algo diverso de seus sócios, mas, pelo contrário, ratifica essa condição, na medida em que “salva” a entidade de um uso nefasto e desvirtuado por parte daqueles que deveriam impulsioná-la à perseguição de suas finalidades. Enfim, é medida que, por reconhecer a existência da pessoa jurídica, pretende salvá-la de maus administradores, que dela se utilizam para beneficiar a si mesmos”. (RODRIGUES, 2010, p. 246)

sociedade, com abuso de poderes ou com violação da lei ou dos estatutos”. (COSTA, 2010, p. 398)

Seguindo-se a tais fatos, a primeira norma positivando a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro se deu em 1.990, por meio do Código de Defesa do Consumidor, no *caput* do seu art. 28 e de seu § 5º, “surgindo, em vista deste preceito legal, a chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica”¹⁸ (COSTA, 2010, p. 398).

No ano de 1.994, foi a vez de se positivar no art. 18 da Lei nº 8.884/94, a desconsideração da personalidade jurídica em face das infrações cometidas contra a ordem econômica, sendo que a referida lei se encontra revogada atualmente pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, na qual, em seu art. 34, também prevê a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de alcance daquela norma¹⁹.

Por seu turno a lei de crimes ambientais, promulgada no ano de 1.998, em seu art. 4º também fez incluir um dispositivo prevendo tal hipótese²⁰.

No ano de 2002, o Código Civil, em seu art. 50, passou a prever, de modo expresso e geral, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo as hipóteses em que esta se verificará, encampando a teoria maior da desconsideração da personalidade, já que exige o pressuposto de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial²¹.

Importante pontuar também, que a doutrina é incisiva em esclarecer que o artigo 50 do Código Civil não limitou a desconsideração da personalidade jurídica aos sócios, inserindo no rol de pessoas passíveis de se submeter à desconsideração os administradores, ou seja, pessoas que também não são sócias, abrindo interpretação que enseja a responsabilização, até mesmo de terceiros que se valem de laranjas e testas-de-ferro pois, embora não constem estes

¹⁸ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.... § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. (BRASIL, 1990)

¹⁹ “Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. (BRASIL, 1994)

²⁰ “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. (BRASIL, 1998)

²¹ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. (BRASIL, 2002)

terceiros dos quadros sociais, são os verdadeiros donos dos empreendimentos, e portanto devem ser considerados os responsáveis pelas obrigações em caso de desconsideração da personalidade jurídica. Daí se afirmar que tal preceptivo se destaca como de grande importância, nas mãos dos magistrados que se tornaram instrumentalizados para contornar as fraudes e os engodos, muito comuns nessa seara. (COSTA, 2010)

No ano de 2015 o Código de Processo Civil, nos artigos 133²² e seguintes, estabeleceu o regramento processual do chamado “INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA” (BRASIL, 2015), a fim de garantir a observância do devido processo legal por meio de regular citação dos sócio e do contraditório (Art. 135 do CPC), da verificação dos pressupostos previstos em lei (Art. 133, § 4º do CPC), com a oportunidade de ensejo em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (Art. 134 do CPC) e resolvido por meio de decisão interlocutória (Art. 136 do CPC), passível de recurso de agravo de instrumento (Art. 1015, IV do CPC) ou agravo interno no caso se dar o incidente em segunda instância e a decisão for proferida pelo relator (Art. 136, parágrafo único do CPC).

Admitiu também o art.133 § 2º do CPC, técnica processual insipiente, haja vista que positiva neste excerto a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Como o próprio nome já diz, inverte-se o caminho da busca pela satisfação da obrigação indo do sócio, sem bens, para a pessoa jurídica, a ele ligada, e assim o fazendo, extrair no patrimônio dela recursos suficientes para a quitação da obrigação, em que pese originariamente esta seja de titularidade do sócio e não da empresa.

Lembre-se por oportuno que não estamos tratando das cotas pertencentes ao devedor pois, desta forma sairíamos dos limites da desconsideração da personalidade jurídica inversa já que as cotas da pessoa jurídica pertencem ao patrimônio do sócio e não á pessoa jurídica.

O quadro delineado até agora aponta para a certeza de que a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica poderá ser aplicada no caso de dano ambiental, ou seja, poderá ser invocada no caso de lesão insustentável ao meio ambiente”. (KÖHLER, 2012, p.132)

Aliás, é o que enuncia a letra do art. 4º. da Lei 9.605/98, quando diz que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (BRASIL, 1998)

²² “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. (BRASIL, 2015)

Rodrigues, (2010, p. 242-243) tratando sobre a desconstituição da personalidade jurídica no direito ambiental, em face do advento do art. 4º. da Lei 9.605/1998, afirma que “o que já era permitido no direito fiscal (para proteção do fisco), no direito do trabalho (para proteger o trabalhador) e nas lides de consumo (para proteger o consumidor) passou a ser regra também para o direito ambiental”.

Tal premissa é acolhida também em face da tragédia ambiental, que nesse caso ainda mais se justifica dado o aporte de recursos que o degradador terá de lançar mão para cumprir o desiderato de ressarcir vítimas e recompor o meio ambiente ao mais próximo do que se encontrava antes da calamidade, em especial, tem em linha de conta que a priori, o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que o patrimônio do devedor, no caso o degradador, cuja titularidade já se encontra devidamente apontada em provimento judicial, responda por todas as obrigações a ele atribuídas.

.Ora, “sendo o agente pessoa jurídica que venha a descumprir a obrigação e, conseqüentemente, não possuir bens suficientes para garantir o cumprimento desta” (KÖHLER, 2012, p.134), ou seja, em ocorrendo o esvaziamento dos bens que compoem o acevo patrimonial do degradador pessoa jurídica, por meio de ardil do titular do dever de reparar com o fito de frustrar o objeto da restauração, ou até, mesmo de resguardar fora dos limites permitidos por Lei, parte deste bens, ou ainda que seja em face de um revés em sua atividade, torna-se imperiosa a desconsideração da personalidade jurídica na busca da efetiva reparação do meio ambiente degradado.

Portanto “o direito autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para levantar o “véu” da sociedade e alcançar os bens particulares dos sócios, a fim de satisfazer o cumprimento da obrigação decorrente do evento danoso” (KÖHLER, 2012, p.134).

Embora o art. 4º. da Lei 9.605/98, estabeleça de modo expreso o uso da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de dano ambiental, ele ficou silente quanto aos pressupostos legais específicos para tal mister, o que tem gerado opiniões divergente sobre o tema já que existem duas teorias que abordam a questão: “de um lado a Teoria Maior ou Teoria Subjetiva, que exige requisitos essenciais para a aplicação do instituto da desconsideração; e, de outro lado, a chamada Teoria Menor, que autoriza o afastamento da autonomia patrimonial por simples insatisfação de crédito perante a sociedade”. (KÖHLER, 2012, p.135)

Os requisitos imprescindíveis da Teoria maior são aqueles apontados no artigo 50 do Código Civil, que conforme já dito “consolidou a aplicação dessa teoria somente nos casos de

abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial, sendo esses elementos considerados essenciais para a caracterização da teoria” maior. (KÖHLER, 2012, p.134)

As decisões judiciais sobre o tema são claras no seguinte sentido de que “sendo relação jurídica disciplinada em algumas das legislações sobre a Teoria Menor, aplica-a, do contrário, deve-se verificar a existência de requisitos mais detalhados, subjetivos... a chamada Teoria Maior”. (COSTA, 2010, p. 405)

Costa (2010, p.405) ainda esclarece que nossos “doutrinadores, contudo, apesar de ignorados pela jurisprudência majoritária, permanecem criticando tal divisão, principalmente em razão dos fundamentos pelos quais se funda a Teoria Menor”.

No que diz respeito à desconsideração inversa segundo Costa (2010, p. 398) esta “vem sendo utilizada por nossos tribunais não só para o Direito de Família e de Sucessões, mas também ao Direito Empresarial (como uma responsabilização civil por dano ambiental) e ao do Trabalho”.

Concluimos assim que o princípio da autonomia da pessoa jurídica é derivado da personificação daquele ente, contudo ao longo dos anos teve seu objetivo desvirtuado o que ocasionou uma reação, primeiramente por parte da jurisprudência que foi acompanhada pela doutrina e acolhida pela legislação, autorizando em hipóteses específicas a desconsideração da personalidade jurídica com vistas a se evitar abuso de direito e fraude, perpetrados através da personalidade jurídica. Concluimos também que a desconsideração da personalidade jurídica além de compatível com a responsabilidade civil ambiental objetiva é expressamente prevista art. 4º. da Lei 9.605/98, que é silente quanto aos pressupostos de sua configuração e tem sido aplicada pelos tribunais na modalidade da teoria menor, ou seja, afasta a autonomia patrimonial da pessoa jurídica por simples insatisfação de crédito perante a sociedade, a qual parte da doutrina é refratária. Concluimos ainda que é igualmente acolhido no direito ambiental a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Por fim, entendemos que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é de suma importância em situação de dano ambiental que tenham a dimensão de uma tragédia, como medida de mitigação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica degradadora, para contornar situações de esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica e garantir a proteção ao meio ambiente em face da sociedade de risco, catalizadora das tragédias.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se no presente artigo, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, com raciocínio crítico-dedutivo e aporte na teoria de Beck, demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento de grande relevância na busca da proteção ao meio ambiente no contexto da sociedade de risco, em que as tragédias estão cada vez mais comuns.

Demonstrou-se que a incidência das tragédias resulta do agravamento dos riscos, que somado as peculiaridades do dano ambiental impõe que ordenamento jurídico acompanhe as mudanças havidas em face da modernização, para criar e atualizar instrumentos aptos a uma eficaz responsabilização, prevenção e precaução, mitigando princípios como o da autonomia da pessoa jurídica, que durante mais de um século foi usado de modo desvirtuado especialmente com o fito de causar prejuízo a terceiros e evitar o cumprimento de obrigações.

Concluimos no primeiro tópico que o estudo da responsabilidade civil ambiental no contexto das tragédias remete-nos a uma reflexão sobre o comportamento da sociedade pós-moderna, em face do risco que se agrava cada vez mais, quer seja em quantidade de ocorrências quer seja em magnitude dos eventos e dos danos, impondo a renovação e criação de instrumentos jurídicos aptos a uma eficaz responsabilização, prevenção e precaução.

No segundo ponto observamos que os danos advindos das tragédias possuem as mesmas peculiaridades dos demais danos ambientais o que igualmente dificulta a sua apuração, motivo pelo qual no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, houve clara opção do legislador pela responsabilidade objetiva, que tem sido aplicada pelos tribunais brasileiros, sob o enfoque da teoria do risco integral.

Concluimos no terceiro ponto que o princípio da autonomia da pessoa ao longo dos anos teve seu objetivo desvirtuado o que fez surgir, em hipóteses específicas, a incidência da desconsideração da personalidade jurídica com vistas a se evitar abuso de direito e fraude perpetrados através da personalidade jurídica. Concluimos inda nesse ponto que a desconsideração da personalidade jurídica além de compatível com a responsabilidade civil ambiental objetiva é expressamente prevista art. 4º. da Lei 9.605/98, que sido aplicado pelos tribunais na modalidade da teoria menor, para afastar a autonomia patrimonial por simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Concluimos também que é igualmente acolhido no direito ambiental a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Ma. Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais ns. 1/1992 a 78/2014, pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1 a 6/1994. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 19 abr. 2019

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 19 abr. 2019

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 12259, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 19 abr. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 965.078/SP**. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/04/2011. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=9>

05814&num_registro=200602636243&data=20110427&formato=PDF. Acesso em: 29 de abril de 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa - Volume 2.** 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 528 p.

COSTA, Daniel Tempski Ferreira da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica No Direito Ambiental: Uma Análise Crítica De Sua Aplicação No Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 7, n. 7, p.395-411, 2010. Semestral. Disponível em:

<https://search.proquest.com/openview/de9c0717a5cd682c4f2d8a31e465265f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2046350>. Acesso em: 01 maio 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2005. 1470 p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-Book.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

KÖHLER, Graziela de Oliveira. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental. **Revista do Curso de Direito da Fsg**, Caxias do Sul, n. 11, p.127-138, 2012. Disponível em:

<http://www.ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/351/325>.. Acesso em: 01 maio 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 478 p.

MENDES, Jose Manuel. **Sociologia do Risco: Uma breve introdução e algumas lições.**

Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015. 106 p. Disponível em:

https://www.uc.pt/fluc/nicif/riscos/src/SRCII/Sociologia_do_risco.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

MENDES, José Manuel. Ulrich Beck:: Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. **Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 214, n. p.211-215, jan. 2015. Disponível em:

http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_214_o01.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro.** 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v.3, 1958.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Parte Geral - Tomo I. São Paulo: Bookseller, 2001.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SARAIVA, Bruno Cozza. O estado de direito socio-ambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. **Veredas do Direito**,

Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p.11-37, 5 set. 2018. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i32.1159>. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159/24593>. Acesso em: 30 abr. 2019.

REZENDE, Elcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi. **Responsabilidade civil por danos ambientais no brasil e em angola:** Um Estudo Panorâmico Comparado da Teoria do Risco Criado versus A Teoria do Risco Integral nos Ordenamentos Positivados do Brasil e Angola. 2013. XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE Tema: Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade de 13 a 16 de novembro de 2013 Universidade Nove de Julho – UNINOVE / São Paulo – SP. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=162>. Acesso em: 15 abril 2019.

REZENDE, Elcio Nacur; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. **Responsabilidade civil ambiental pela negligência na disposição adequada de resíduos sólidos:** Uma análise crítica-construtiva em prol do Desenvolvimento Sustentável através do “Punitive Damage”. 2014. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=705c03a1245566a3. Acesso em: 20 de abril 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2010. 272 p.

SILVA, Rodrigo Zouain da. OS DESAFIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO LIMIAR DO SÉCULO XXI DIANTE DA INEFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO AMBIENTAL BRASILEIRO. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p.57-87, 2012. Semestral. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/238>. 20 de abril 2019.

WESTPHAL, Vera Herweg. A individualização em Ulrich Beck: análise da sociedade contemporânea. Individualization in Ulrich Beck. **Emancipação**, [S.l.], v. 10, n. 2, p.419-433, 12 jul. 2010. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). <http://dx.doi.org/10.5212/emancipacao.v.10i2.419433>. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1325/1879>. 20 de abril 2019.